



Número: **0600629-71.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600368-42.2020.6.16.0183**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Mandado de Segurança, Requerimento de Acesso ao Sistema Interno de Controle e Dados de Pesquisas Eleitorais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600629-71.2020.6.16.0000 impetrado por coligação "Renova Campo Mourão"-MDB, PODE, PROS, PP, PDT, DEM em face do ato perpetrado pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Campo Mourão PR, que indeferiu a liminar nos autos de representação nº 0600368-42.2020.6.16.0183 que trata de impugnação apresentada pela Coligação "Renova Campo Mourão"- MDB, PODE, PROS, PP, PDT, DEM, em face de pesquisa eleitoral registrada junto ao TSE sob nº PR-03070/2020, para o cargo de Prefeito e Vereador, em Campo Mourão/PR, pela empresa Radar Inteligência - Eireli, com divulgação prevista para 02/11/20 vez que: a) manifesta insuficiência do sistema interno de controle, verificação, conferência e coleta de dados do trabalho de campo, em afronta ao disposto no art. 2º, inciso V, da Resolução nº 23.600/19, do Tribunal Superior Eleitoral; b) a ausência de assinatura pelo estatístico responsável, em desrespeito ao art. 2º, inciso IX, da normativa supramencionada e pediu liminarmente a suspensão da divulgação dos resultados de pesquisa eleitoral impugnada, para, ao final, pugnar que fosse determinado à impugnada que se abstivesse definitivamente de divulgar o resultado da pesquisa. Representação foi distribuída à 183ª e, por tratar-se de matéria de competência dirigida, foi remetida à esta 31ª Zona Eleitoral. (Requer: o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de suspender a divulgação dos resultados da pesquisa realizada pela Interessada e, ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 RODRIGO SALVADORI PREFEITO (IMPETRANTE)	JEFERSON PELISER (ADVOGADO)

RENOVA CAMPO MOURÃO 15-MDB / 19-PODE / 90-PROS / 11-PP / 12-PDT / 25-DEM (IMPETRANTE)	RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)
fabricio voltaré (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR (IMPETRADO)	
RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16823 466	03/11/2020 21:02	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600629-71.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 RODRIGO SALVADORI PREFEITO, RENOVA CAMPO MOURÃO 15-MDB / 19-PODE / 90-PROS / 11-PP / 12-PDT / 25-DEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON PELISER - PR29603

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GAIAO - PR0034930, RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425

AUTORIDADE COATORA: FABRICIO VOLTARÉ IMPETRADO: JUÍZO DA 183^a ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR INTERESSADO: RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Relator: Rogério de Assis

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COLIGAÇÃO “RENOVA CAMPO MOURÃO” – MDB, PODE, PROS, PP, PDT, DEM**, contra decisão proferida pelo magistrado de 1º grau da 183^a Zona Eleitoral de Campo Mourão o qual indeferiu liminar em sede de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº 0600368-42.2020.6.16.0183, ajuizada pela Coligação Renova Campo Mourão – MDB, PODE, PROS, PP,



PDT, DEM, diante de alegações de manifesta insuficiência do sistema interno de controle e verificação e diante da ausência de assinatura digital do estatístico responsável.

Alega o impetrante que ao conceder a liminar a autoridade coatora deixou de analisar a argumentação da Impetrante quanto ao entendimento que vem sendo adotado em relação à exigência do sistema interno de controle, verificação, conferência e fiscalização, bem como deixou de analisar a ausência de circunstâncias supostamente cumpridas, no que diz respeito à assinatura digital do estatístico responsável.

Aduz ainda que a descrição do sistema de controle foi feita de modo muito genérico sem qualquer espécie de padronização.

Ao final requer a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão ora impugnada.

É o necessário relatório.

DECISÃO

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

- Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser decisão de juiz eleitoral que, em sede de Impugnação de Pesquisa Eleitoral indeferiu a liminar por não vislumbrar as irregularidades apontadas pelo impugnante.

A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor à decisão judicial, no entanto exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.

O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravio Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:

Sumula nº 22:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"



Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado, ato abusivo, não justificado, não basta simplesmente a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

Transcrevo aqui a decisão impugnado para a sua melhor análise:

Vistos etc.

Trata-se de impugnação apresentada pela Coligação “RENOVA CAMPO MOURÃO” – MDB, PODE, PROS, PP, PDT, DEM, em face de pesquisa eleitoral registrada junto ao TSE sob nº PR-03070/2020 pela empresa IRADAR INTELIGÊNCIA - EIRELI, com divulgação prevista para 02/11/2020. Alega, em síntese, a Representante: a) manifesta insuficiência do sistema interno de controle, verificação, conferência e coleta de dados do trabalho de campo, em afronta ao disposto no art. 2º, inciso V, da Resolução nº 23.600/19, do Tribunal Superior Eleitoral; b) a ausência de assinatura pelo estatístico responsável, em desrespeito ao art. 2º, inciso IX, da normativa supramencionada. Pediu liminarmente a suspensão da divulgação dos resultados de pesquisa eleitoral impugnada, para, ao final, pugnar que seja determinado à impugnada que se abstenha definitivamente de divulgar o resultado da pesquisa. Juntou documentos. A presente Representação foi distribuída à 183ª e, por tratar-se de matéria de competência dirigida, foi remetida à esta 31ª Zona Eleitoral. Após, vieram os autos conclusos.

Mesmo antes de ser citada, a Representada, compareceu aos presentes autos, alegando em sua defesa: a) o Sistema PesqEle não permite o uso da ferramenta naquela plataforma, portanto a exigência prevista na resolução 23.600 é inaplicável por limitações do próprio sistema do Tribunal Superior Eleitoral; b) a Representada fez constar em seu registro as informações quanto ao sistema interno de “controle” e “conferência” de forma clara e objetiva.

É o breve relatório.

Decido. Preliminarmente, destaco que, conforme Portaria 1014/2019-TRE-PR (Anexo I-A), tratando-se de Pesquisa Eleitoral, em razão da matéria, é de competência dirigida da 031ª Zona Eleitoral.

Houve preenchimento dos requisitos básicos e essenciais para a impugnação da pesquisa.

Assim, recebo a presente representação e passo à análise do pedido liminar, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.608/2019, que tratam de representações, reclamações e pedidos de direito de resposta.

Com a vigência do novo Código de Processo Civil para que haja a concessão de tutela provisória de urgência, necessário se faz o preenchimento dos pressupostos elencados ao artigo 300 do CPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Portanto, exige-se a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora).

No que tange à probabilidade do direito, exige-se a demonstração da plausibilidade de existência do direito requerido, de forma que o julgador possa verificar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade da ocorrência do fato narrado e quais as chances de êxito da demanda. Deve se visualizar, primeiramente, na narrativa dos fatos



trazidas pelo autor, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Além disso, é preciso haver uma plausibilidade jurídica, “com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos” (DIDIER JUNIOR, Fredie. et al. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2015).

Quanto ao comprometimento da utilidade do resultado final, por sua vez, “pressupõe a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito” (DIDIER JUNIOR, Fredie. et al. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2015):

Nesse sentido, esclarece o autor: “Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito” (DIDIER JUNIOR, Fredie. et al. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2015).

Dessa forma, só se justifica o deferimento da tutela provisória para entregar a tutela jurisdicional antes do término do processo, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.

Pretende a Representante a concessão do pedido de liminar, inaudita altera parte, para o fim de suspender a divulgação da pesquisa em questão, objeto da presente Representação.

A Lei n.º 9.504/1997 e Resolução n.º 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, dispõem sobre pesquisas eleitorais e estabelecem:

Resolução n.º 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações :(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º)

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;



VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa. (Destaquei)

Como visto, em razão da potencial capacidade de gerar desequilíbrio do pleito, com o eleitorado sendo induzido ou influenciado, indevidamente, em sua vontade, estabeleceram-se os requisitos mínimos para que sejam realizadas as pesquisas eleitorais e, estes, devem ser cumpridos, sob pena de proibição de divulgação da pesquisa.

Da análise dos documentos acostados pela Representante e pela Representada, conclui-se que a Pesquisa Eleitoral ora impugnada preenche os requisitos legais.

Em relação à alegação de que a empresa representada dispõe de forma insuficiente de sistema interno de controle e conferência, ao contrário do alegado, o registro da pesquisa traz detalhadamente o funcionamento do sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados, constando que: “As entrevistas serão realizadas por uma equipe de entrevistadores e supervisores devidamente qualificada pela Radar Inteligência, com experiência e treinamento em pesquisa de opinião pública. No decorrer do trabalho de campo, os questionários aplicados serão fiscalizados em cerca de 20% para verificação quanto ao cuidado na sua aplicação bem como a adequação do entrevistado às variáveis das cotas amostrais”.

Ademais, veja-se que o inciso V do art. 2º da Resolução nº 23.600/2019-TSE não exige que seja informado o número de entrevistadores e supervisores, tampouco traz indicação de porcentuais.

Ressalte-se que os percentuais praticados estão dentro dos patamares indicados pela Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa - ABEP, que exige a checagem de no mínimo 20% (vinte por cento) do que foi levantado:

6. Validação de pesquisa quantitativa

[...]

c) Níveis de validação/crítica/recontato

[...]

O nível mínimo de validação por recontato deve ser de pelo menos 20% das entrevistas realizadas de cada entrevistador que trabalhou no projeto. (Disponível em: . Acesso em: 01/11/2020)

Ressalte-se que os porcentuais praticados estão dentro dos patamares indicados pela Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa - ABEP, que exige a checagem de no mínimo 20% (vinte por cento) do que foi levantado.

Relativamente à alegação de ausência de assinatura com certificação digital do Estatístico responsável pela Pesquisa Eleitoral, mais especificamente na registrada sob nº PR-03070/2020, embora conste da Resolução a referida exigência, a assinatura com certificação digital para o estatístico responsável, não foi ainda implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral no Sistema PesqEle. Portanto a exigência prevista na

resolução 23.600 é inaplicável por limitações do próprio sistema do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar

Intimem-se.

Abra-se vista Ministério Público, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias.

Verifica-se que a decisão acima, que concedeu a tutela liminar, encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido baseada na legislação pertinente, no que se refere ao sistema interno de controle a Resolução TSE nº 13.600/2019 prevê apenas a obrigatoriedade de sua existência, sem explicitar a sua forma, vejamos:

Art. 2º (...)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

Como ressaltado pela magistrada, além da Resolução não prever essa forma de controle a pesquisa em questão está dentro dos patamares indicados pela Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa, que exigem a checagem de 20% do que foi levantado.

Ademais o impetrante sempre pode solicitar acesso aos dados internos da pesquisa para pode averiguar, o art. 34, § 1º da Lei nº 9.504/1997 dispõe que:

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

Em que pese as alegações do impetrante, não há nos autos elementos probatórios que possam assegurar que o sistema de controle interno descrito pela empresa, no Sistema PesqEle, disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral, está em desacordo com a norma, cabendo ao impetrante requerer à esta Justiça acesso ao controle interno para verificação da correta aplicação do método de monitoramento dos dados coletados.

Portanto não vejo ilegalidade nesse tópico.

Quanto à ausência de assinatura digital do estatístico responsável, também não vejo ilegalidade passível de gerar a suspensão da divulgação da pesquisa, visto que essa assinatura digital poderá ser conferida no próprio momento da divulgação da referida pesquisa, e ainda é uma funcionalidade não implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral o que impossibilidade o seu adimplemento.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica de ilegalidade manifesta e, muito menos, de teratologia.



Reipo e destaco que caso a decisão fosse ilegal e teratológica o Mandado de Segurança seria cabível conforme entendimento jurisprudencial, mas como demonstrado acima a decisão ora questionada não padece de qualquer ilegalidade ou teratologia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, por mural eletrônico.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

